



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF (2017/0199936-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, MAS JULGADA IMPROCEDENTE NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO (CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes e os requisitos valorativos para a fixação dos honorários advocatícios.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF (2017/0199936-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA e CESAR AUGUSTO DA COSTA interpõem agravo interno contra a decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por RENAULT DO BRASIL S/A, restabelecendo a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 425/429).

Os agravantes sustentam que, no que concerne aos honorários advocatícios, "sendo a norma de natureza híbrida, não se pode considerar apenas o critério processual do art. 14 para determinar o momento de sua aplicação, sob pena de provocar a retroatividade da lei, já afastada pelo próprio artigo mencionado" (fl. 435). Defendem que "não pode ser considerada a sentença, o marco processual adequado para identificação da norma incidente" (fl. 435) em razão do princípio da causalidade, pois "o 'fato gerador' da incidência dos honorários passa pela causa indevida a que a parte haja dado ao ajuizamento da ação, seja por que demandou sem ter direito, seja porque resistiu sem ter razão" (fl. 436). Concluem, assim, que deve ser observada a "causalidade nascida sob a vigência do CPC/73" (fl. 438), fixando a verba honorária de acordo com os seus termos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Apontam, ainda, a impossibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados por equidade em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, por fim, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada, a agravada apontou a deserção do agravo interno e, no mérito, pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 448/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.223 - DF (2017/0199936-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ora agravados, com base no art. 487, I, do CPC/2015, fixando os honorários advocatícios "em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC" (fl. 265).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação, consignando que "os honorários sucumbenciais fixados no percentual de 10% são razoáveis e estão previstos tanto no art. 20, § 3º, do CPC/1973 quanto no artigo 85, § 2º, do CPC/2015" (fl. 300).

Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração, foram concedidos efeitos infringentes para alteração da verba honorária para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob o entendimento de que, em se tratando de honorários, "as normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados depois da entrada em vigor no novo código" (fl. 350). Confira-se a ementa do referido acórdão (fls. 345/346):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando houver necessidade de se corrigir erro material, sendo admitida, em caráter excepcional, a modificação do julgado.
2. Verificada a omissão no acórdão, procede-se a necessária integração, para consignar a aplicabilidade, ao caso em análise, concernentes aos honorários advocatícios de sucumbência, da regra estabelecida no art. 20, § 4º, do CPC/73.
3. O processo é dirigido em cinco fases (postulatória, ordinatória, probatória, decisória e recursal), a teoria das fases processuais sustenta que a lei nova incide nos processos em curso, mas respeita as fases iniciais antes de sua vigência, que continuarão a ser reguladas pela lei revogada (a esse fenômeno dá-se o nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultratividade da lei revogada).

4. Não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalta-se que a norma é de natureza mista, visto que fixa obrigação em favor do advogado - portanto, de direito material - além de se reportar à propositura da ação. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplicável o princípio "tempus regit actum", reportando à origem dos honorários e à avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial. As novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados depois da entrada em vigor no novo código.

5. Destarte, é de se prover a apelação no tocante à fixação dos honorários, adequando-se às balizas específicas do CPC/73.

6. Admito e acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Unânime.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da empresa ré, ora agravada, pois verificou que "tanto a sentença como o acórdão recorrido fixaram a verba honorária já na vigência do atual Código de Processo Civil, e, conforme prevê o seu art. 14, a fixação da verba honorária deve observar as regras ali previstas para tanto, que se encontram em seu art. 85".

A decisão agravada se utilizou, para tanto, do entendimento desta Quarta Turma exposto no julgamento do REsp 1.481.917/RS, no sentido de que "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios)" (AgInt no REsp 1481917/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11.11.2016). Leia-se a ementa do precedente citado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária *in casu*, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPD (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

2. A despeito do caráter híbrido (processual/material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novo normativo processual (artigo 85, § 2º).

3. Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do NCPD, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial.

Por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor, porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPD, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

4. A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários advocatícios verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do entendimento sumulado no enunciado 306/STJ, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria, porém, tal enunciado permaneceu hígido até a edição do artigo 85, § 14 do NCPC: "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Esse pronunciamento não se confunde com a sentença strito sensu, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado código processual. Tal entendimento se coaduna/não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

6. No caso, a despeito do provimento monocrático do reclamo ter se dado sob a égide do NCPC, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior acerca de direito já considerado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual adequada a manutenção da compensação de honorários estabelecida na origem, nos termos do enunciado 306 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

Apesar dos relevantes argumentos suscitados pelos agravantes, a questão já foi debatida com profundidade por esta Corte, prevalecendo o entendimento aplicado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, mais precedentes desta e de outras Turmas da Corte a respeito do tema:

1. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA NÃO ACOLHIDO.

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

(...)

5. Agravo interno improvido. E indeferimento do pedido, formulado pelo agravado, de arbitramento de honorários advocatícios recursais.

(AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19.4.2017);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, *in casu*, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19.12.2017);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ressalvadas hipóteses de exorbitância ou insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (Código de Processo Civil de 1973, artigo 20, §§ 3º e 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, o que demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Precedentes.

2. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes e os requisitos valorativos para a fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1000360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22.8.2017).

Anoto, por fim, que não houve nova fixação de honorários advocatícios na decisão agravada, mas, apenas, restabelecimento do que foi fixado na sentença em decorrência do reconhecimento da negativa de vigência ao art. 85 do CPC/2015 no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem. Assim, impertinente a alegação de que a decisão agravada teria reexaminado fatos e provas para rever o critério de equidade aplicado na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0199936-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.151.223 /
DF

Números Origem: 01415152920158070001 20150111415156 20150111415156AGS

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837
AGRAVADO : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO SCHNEIDER DA COSTA
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
VICTOR FONTELES CAVALCANTI - DF048523
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA - DF011457
MANUELA FERREIRA - DF047837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.